



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.669, DE 2025

Cria o Cadastro Nacional de condenados por Estelionato e estabelece restrições administrativas voltadas à prevenção de fraudes financeiras.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO (REPUBLICANOS-DF)

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN (PL-BA)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 2.669, de 2025, de autoria do nobre Deputado Júlio Cesar Ribeiro, que cria o Cadastro Nacional de Condenados por estelionato e crimes correlatos e estabelece medidas restritivas e preventivas voltadas à prevenção de fraudes financeiras.

Em sua justificção, o autor do Projeto destaca que a proposta visa enfrentar de forma mais eficaz o avanço do crime de estelionato, especialmente nas modalidades que exploram a vulnerabilidade das vítimas por meio de fraudes cada vez mais sofisticadas.

Em complemento, ressalta o aumento significativo de golpes envolvendo falsidade ideológica e uso indevido de identidade, com destaque para o “golpe do falso advogado”, em que criminosos se passam por profissionais da advocacia para induzir vítimas a realizar pagamentos indevidos, situação que motivou, inclusive, campanhas de alerta por entidades como o Conselho Federal da OAB.

No mesmo sentido, enfatiza que tais práticas geram não apenas prejuízos financeiros, mas também abalam a confiança da população no sistema de Justiça, agravadas pela reincidência dos criminosos e pela fragilidade dos mecanismos de controle existentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Diante desse cenário, a proposta, segundo o autor, inspira-se em modelos já adotados em outras áreas e preserva garantias constitucionais, ao se aplicar apenas a condenações definitivas e prever o uso controlado das informações. Assim, argumenta que o projeto busca fortalecer a prevenção, reduzir a reincidência e aperfeiçoar os instrumentos legais de proteção à população diante do crescimento dos crimes digitais e financeiros.

A matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54 RICD). Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – (Art. 24, II) em regime ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD)

Aberto o prazo para emendas, uma foi apresentada.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apreciar o mérito de proposições relacionadas à segurança pública, nos termos do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, especialmente aquelas que tratam do combate ao crime organizado, à lavagem de dinheiro e a práticas ilícitas que afetem a ordem pública.

Diante da expansão dos crimes de estelionato no Brasil, especialmente em sua vertente digital e estruturada, impõe-se uma resposta legislativa qualificada e urgente. Nesse contexto, o projeto em análise surge como instrumento normativo voltado ao enfrentamento de uma realidade em que organizações criminosas se valem de engenharia social, falsidade ideológica e fragilidade informacional das vítimas para obter vantagem ilícita.

No exame da matéria, verifica-se que o crescimento de práticas como o “golpe do falso advogado” evidencia não apenas a reiteração criminosa, mas também a existência de lacunas operacionais na integração entre sistemas de informação e na capacidade de resposta institucional. Com isso, a atuação desses agentes, frequentemente mediante uso de terceiros (“laranjas”) e abertura sucessiva de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

instrumentos financeiros, demonstra que a persecução penal, isoladamente, não tem sido suficiente para interromper o ciclo delitivo.

A criação do Cadastro Nacional de Condenados por Estelionato e Crimes Financeiros, associado a medidas restritivas específicas no âmbito do sistema financeiro, surge com mecanismo que visa mitigar o risco de reincidência e atuar diretamente sobre a infraestrutura utilizada para a prática dos crimes. Nesse sentido, a proposta dialoga com modelos já consolidados no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente aqueles voltados à proteção de bens jurídicos sensíveis, e demonstra coerência com políticas públicas baseadas em gestão de risco e prevenção.

Em complemento, as medidas previstas, com caráter preventivo e administrativo, são proporcionais ao objetivo de reduzir riscos e proteger o sistema financeiro e os consumidores. Assim, cumpre destacar que a proposta respeita parâmetros constitucionais, ao limitar o cadastro a condenações transitadas em julgado, preservando a presunção de inocência, e ao restringir o acesso às informações, em conformidade com a proteção de dados.

Somado a isso, a proposta contribui para o fortalecimento da atuação integrada entre órgãos públicos e instituições financeiras, aspecto essencial no enfrentamento contemporâneo da criminalidade econômica, visto que, ao permitir o compartilhamento qualificado de informações, o projeto favorece a identificação de padrões de fraude e a interrupção de práticas reiteradas, elevando o grau de efetividade das políticas de segurança pública.

No âmbito desta Comissão, foi apresentada uma emenda que propõe a inclusão de mecanismo relacionado ao tratamento de contas bancárias já existentes em nome de pessoas condenadas. Dito isso, a iniciativa busca ampliar a efetividade das medidas previstas, reduzindo a utilização de estruturas financeiras para a prática de fraudes e reforçando a proteção do sistema financeiro. A proposta contida na emenda mostra-se pertinente e alinhada aos objetivos do projeto.

Entretanto, com a inovação proposta, verificou-se a necessidade de aperfeiçoamento do dispositivo, de forma a conferir maior clareza normativa e efetividade à sua aplicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Nesse sentido, a redação originalmente baseada em avaliação foi aperfeiçoada, no texto do substitutivo, por disciplina mais objetiva, que trata do encerramento de contas e contratos ativos, observadas as normas aplicáveis e a regulamentação específica, bem como preservadas as contas destinadas ao recebimento de salário ou benefícios assistenciais.

Por fim, o substitutivo promove ajustes adicionais, ao ampliar o alcance da proposta para abranger crimes correlatos de natureza econômica e financeira e ao detalhar as medidas restritivas aplicáveis, fortalecendo o modelo preventivo estabelecido.

Pelo exposto, perante esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.669, de 2025, e da emenda apresentada, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em ___ de maio de 2026.

Deputado **CAPITÃO ALDEN**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.669, DE 2025

Cria o Cadastro Nacional de Condenados por Estelionato e Crimes Financeiros e estabelece medidas restritivas e preventivas voltadas à prevenção de fraudes financeiras. (NR)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Cadastro Nacional de Condenados por estelionato e crimes correlatos e estabelece medidas restritivas e preventivas voltadas à prevenção de fraudes financeiras. (NR)

Art. 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Condenados por Estelionato, de responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a finalidade de reunir, manter e disponibilizar, para fins de prevenção a fraudes e segurança pública, informações relativas a pessoas com condenação transitada em julgado pelo crime previsto no art. 171 do Código Penal.

§1º O cadastro será de acesso restrito a instituições financeiras, órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, autoridades policiais e demais entidades com competência legal para atuação na prevenção e repressão a crimes de estelionato e aos serviços de proteção ao crédito, para fins de auxiliar na prevenção de fraudes e na análise de risco de crédito.

§2º O acesso e a gestão do cadastro observarão os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Art. 3º As pessoas físicas com condenação transitada em julgado por estelionato, bem como por crimes tipificados na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 e na Lei nº 1.521, de 26 de dezembro





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

de 1951, enquanto perdurarem os efeitos da condenação, estarão sujeitas às seguintes restrições administrativas:

I – vedação à abertura de novas contas em instituições financeiras, inclusive digitais, aplicando-se igualmente às instituições de pagamento e demais entidades disciplinadas pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, às empresas prestadoras de serviços com ativos virtuais, às corretoras que operam no mercado financeiro e de capitais, às empresas de fomento comercial, às corretoras de câmbio e às demais instituições referidas no §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

II – impedimento de contratar empréstimos ou financiamentos em nome próprio, salvo nos casos previstos em lei;

III – inclusão da condição de condenado no Cadastro de Prevenção à Fraude bancária, para fins de alerta às instituições financeiras;

IV – encerramento compulsório de contas e contratos de produtos e serviços que estejam ativos nas pessoas jurídicas descritas no inciso I.

§1º O disposto no Inciso I somente poderá ser excepcionado mediante decisão judicial fundamentada, que autorize, de forma expressa, a abertura de conta nas hipóteses em que se verifique sua necessidade e adequação.

§2º O disposto neste artigo não se aplica às contas-salário ou de benefícios de natureza assistencial ou previdenciária, observadas a regulamentação específica.

§3º As restrições previstas neste artigo cessarão automaticamente após o decurso do prazo de reabilitação penal ou declaração judicial de extinção da punibilidade, salvo disposto contrário em outra lei. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em ___ de maio de 2026.

Deputado **CAPITÃO ALDEN**

Relator

